



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 018/2020

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA 15/01/2020

Processo Administrativo Tributário - PAT nº 881/2018

Recorrente: PUBLICANI INFORMÁTICA CIA LTDA.

Relator: Marcelo de Souza

EMENTA

ISS. Incorreção no valor do Auto de Imposição de Multa. Base de cálculo indevida. Necessário cancelamento do Auto de Infração e emissão de novo documento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, tendo sido atendidos os recursos de admissibilidade previstos no artigo 15 da Lei 13105/2018 e artigos 34, 46 e 48, todos do decreto 1538/2019.

O Recurso foi apresentado em face dos autos de infração nº 644/2020 e 645/2020, após o Parecer de 1ª Instância com as seguintes alegações:

1. Prescrição, conforme artigo 174 do CTN, do saldo do crédito tributário devido nas competências de 02/2014 a 01/2015, assim como de todos os encargos que sobre eles vierem a incidir. Além disso, conforme o transcorrer do presente procedimento, também restarão prescrito os créditos tributários relativos às competências seguintes.
2. Imprecisão no saldo devedor apontado nos autos de infração em epígrafe, prejudicando a ampla defesa do contribuinte, devendo ser reconhecida a nulidade do valor apontado como saldo devedor do Auto de Infração 644/2020. Subsidiariamente, deve ser realizada a sua correção.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

3. Contradição de informações entre o Auto de Infração 644/2020 e o Termo Circunstanciado em relação ao exercício de 2018, não havendo crédito tributário devido.
4. *Bis in Idem* na cobrança de multa em ambos os Autos de Infração.
5. Nulidade da multa estabelecida no Auto de Infração nº 645/2020, já que a multa prevista no artigo 96 da Resolução CGSN nº 140/2018 somente é devida se ocorrido lançamento de ofício de crédito tributário e, no caso em tela, trata-se de apuração de diferenças de crédito no período transcrito para cobrança.
6. Ausência de possibilidade de mensuração da base de cálculo utilizada para apuração da multa a que se refere o Auto de Infração nº 645/2020, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.
7. Aplicação indevida da multa de 150%, não tendo sido comprovado ou esclarecido em que se consistiria a sonegação, a fraude ou conluio, devendo ser reduzida a multa para 75%.

Apresentadas as suas razões, requereu ao final:

- a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela apresentação do recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;
- b) Em complemento ao Parecer de 1ª Instância, a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da prescrição referente às competências 02/2014 a 01/2015 (Auto de Infração 644/2020), bem como dos encargos moratórios, inclusive multa (Auto de Infração 645/2020) que sobre eles vierem a incidir; assim como daquelas relativas às competências seguintes, conforme transcurso do presente processo administrativo, com o seu arquivamento em relação aos mesmos;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- c) O reconhecimento de nulidade do Auto de Infração 644/2020, diante da discrepância / contrariedade existente com o Auto 645/2020 no que tange ao valor do saldo devedor do crédito tributário; ou, subsidiariamente, a sua correção;
- d) O reconhecimento da inexigibilidade do saldo devedor do crédito tributário referente ao exercício de 2018;
- e) Caso subsista o entendimento pela existência de saldo de crédito tributário a ser recolhido pelo contribuinte, o reconhecimento de nulidade da multa prevista no Auto de Infração 645/2020, sob pena de caracterização de *bis in idem*, tendo em vista que o próprio Auto de Infração 644/2020 já pune o contribuinte pelo fato de sua mora com a cobrança de multa no valor de R\$ 5.728,23;
- f) Caso conclua-se pela possibilidade de cumulação da multa exigida no Auto de Infração 644/2020 com a multa pretendida por meio do Auto de Infração 645/2020, requer-se o reconhecimento de nulidade da segunda pelo fato de inexistir lançamento de ofício de crédito tributário que lhe autorize a cobrança, mas somente diferenças de crédito apuradas no período;
- g) Subsidiariamente à tese anterior, o reconhecimento de nulidade da multa de R\$ 87.170,94 estabelecida no Auto de Infração 645/2020, diante da impossibilidade da sua mensuração de acordo com o disposto no artigo 96, inciso II da Resolução CGSN 140/2018;
- h) Subsidiariamente, a redução da multa fixada no Auto de Infração 645/2020 para 75%;
- i) O arquivamento do recurso administrativo, com a extinção de todo o crédito tributário controverso que alude ser supostamente pendente em nome da empresa;
- j) Que as notificações, intimações e comunicações de despachos e decisões sejam encaminhadas ao procurador da Requerente, sob pena de nulidade.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

VOTO

Sobre a Prescrição alegada no item 1, assim diz a Súmula 555 do STJ:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Considerando que a Recorrente deixou de recolher o imposto de sua responsabilidade, declarando-se erroneamente como isenta, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN que diz que o prazo para constituição do crédito tributário extingue-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no dia 01/01/2020 para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2014.

Verifica-se que o Auto de Infração / Lançamento / Notificação nº 8746/2019 foi regularmente recebido pela Recorrente em 10/09/2019, não havendo que se falar em prescrição.

Indefiro o alegado nesse ponto.

Quanto à imprecisão no saldo devedor apontado nos Autos de Infração em epígrafe, podemos extrair os seguintes valores dos citados documentos:

VALOR APURADO NO TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 5970/2019 (Excluído o valor referente ao período de Janeiro/2014, deferido em face da Reclamação em 1ª Instância)	52.509,90
--	-----------

A.I. nº	DATA	VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR TOTAL
644/2020	04/02/2020	52.509,90	4.771,98	57.281,88 *

A.I. nº	DATA	VALOR ATUALIZADO (150% DO VALOR PRINCIPAL + C.M.)	VALOR BASE PARA CÁLCULO DA MULTA
645/2020	04/02/2020	87.170,94	58.113,96 *



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

De fato, há discrepância entre o valor principal apurado no Auto de nº 644/2020 e o valor-base para a aplicação da multa do Auto 645/2020: se o valor principal do tributo é de R\$ 52.509,90, é sobre esse valor (com a atualização monetária previstas em lei) que deve ser aplicada a multa de 150%, então o valor da multa só pode ser R\$ 85.922,82 e não o valor de R\$ 87.170,94.

VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR TOTAL	MULTA 150%
52.509,90	4.771,98	57.281,88	85.922,82

Assim, procede o alegado nesse ponto, quanto à discrepância de valores. Contudo, verifica-se que a incorreção não se deu no Auto de Infração 644/2020 como alega a Recorrente, contendo este os valores apurados no Termo Circunstanciado, mas sim no Auto de Infração nº 645/2020, que deverá ser cancelado emitindo-se novo Auto de Infração, tendo como valor-base o valor principal mais a correção monetária calculada até o dia da emissão do novo documento de imposição de multa.

Quanto à possível contradição de informações entre o Auto de Infração 644/2020 e o Termo Circunstanciado em relação ao exercício de 2018, não havendo crédito tributário devido, observa-se que o agente fiscal anotou no “Quadro 6 – Ocorrências” do seu relatório de fiscalização a seguinte observação: “2018: não apuramos inconsistência. A empresa começou a emitir nota fiscal eletrônica”.

Observa-se também que, até este momento, o agente fiscal estava discorrendo sobre inconsistências apuradas entre as DFAS – Declarações para fins de pedido de isenção de ISS, e nos demais documentos contábil-fiscais, destacando ano a ano as inconsistências encontradas, de 2014 a 2017.

Não há dúvida que é sobre essas inconsistências que o fiscal tratou em seu relatório.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Na sequência, no “Quadro 9 – Valores de Débitos Apurados”, aponta o valor devido de acordo com as informações declaradas pelo próprio contribuinte via PGDAS do Simples Nacional e o valor efetivamente recolhimento, gerando diferenças a pagar.

Essas diferenças a pagar apontadas no Termo Circunstanciado 5970/2019 estão reproduzidas no Auto de Infração 644/2020.

Assim, a alegação de cobrança indevida do montante de R\$ 2.700,71 não merece prosperar.

Indefiro o alegado nesse ponto.

Alega a seguir a Recorrente que ocorreu bis in idem na cobrança de multa em ambos os Autos de Infração, havendo a dupla punição pelo mesmo fato.

A multa destacada no Auto de Infração nº 644/2020 tem fundamento no artigo 24 da Lei 7.500/2004, que prevê a aplicação de multa de mora:

Art. 24 O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido de juro de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Já a multa a que se refere o Auto de Infração nº 645/2020 tem fundamento no artigo 96 da Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

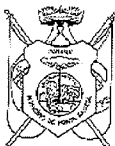
Da leitura dos artigos percebe-se que a natureza jurídica das multas é diferente uma da outra. As previstas no artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018 ocorrem com o descumprimento da obrigação principal, ou seja, pela falta de seu pagamento. Já a de 10% é penalidade pelo atraso do pagamento, alinhada à mora do contribuinte em adimplir a obrigação principal. Portanto, o argumento de incidência de *bis in idem* não deve prosperar.

Indefiro o alegado nesse ponto.

No item seguinte, alega a Recorrente que há nulidade da multa estabelecida no Auto de Infração nº 645/2020, em face da capitulação do instrumento legal.

Acerta a Recorrente ao afirmar que a multa grafada no artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018 está fundamentada naquela prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, estando este artigo inserido na Seção V do Capítulo IV, que trata de "Multas de Lançamento de Ofício".

Ocorre que, pelo próprio conteúdo das multas, observa-se que as mesmas serão aplicadas em situações onde não haja a prévia declaração do contribuinte, ou seja, não se trata de homologação. Certamente as multas só serão aplicadas em decorrência de levantamentos e apurações realizadas pelo Fisco.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O fato do Imposto Sobre Serviços ser classificado, de regra, como imposto sujeito a lançamento por homologação não veda o lançamento de ofício. O lançamento por homologação somente se verifica na hipótese em que o contribuinte, espontaneamente, recolhe o ISS. Em não sendo recolhido por iniciativa do sujeito passivo, o tributo é lançado de ofício, sujeitando-o às multas previstas na legislação supracitada.

Improcede o alegado nesse ponto.

Quanto à alegação de ausência de possibilidade de mensuração da base de cálculo utilizada para apuração da multa a que se refere o Auto de Infração nº 645/2020, tal alegação já foi devidamente observada, tendo sido deferido o pedido nesse ponto.

Finalmente, quanto à alegação de não ter sido comprovado ou esclarecido em que se consistiria a sonegação, a fraude ou conluio, que sujeitou o contribuinte à penalidade de 150%, observa-se que no “Quadro 6 – Ocorrências” do Termo Circunstanciado nº 5970/2019 o agente fiscal anotou:

- “Constater nos extratos do Simples Nacional, que a empresa apresentou a receita referente ao exercício de 2013 como sem movimento (zerada), mas constatou-se no Livro Diário e no D.R.E. um total de R\$ 155.423,29.”
- “A empresa apresentou as DFAS com a mesma receita lançada nos Extratos do Simples Nacional, sendo que no Livro Diário, no Livro de Prestação de Serviços e no D.R.E., verificamos que a receita é maior que a declarada. **Tal fato, induziu o sistema a deferir o pedido de isenção do ISS**”.

Seguiu apontando diferenças entre os Extratos do Simples Nacional e os Livros Contábeis nos anos de 2014 a 2017.

O fato do agente fiscal não escrever com todas as letras – ainda que recomendável - que se trata de fraude, não afasta a punibilidade. O dolo ficou evidente quanto o contribuinte tentou afastar o pagamento do ISS ao declarar no documento eletrônico chamado DFAS - Declaração Fisco-contábil Anual para Micro Empresas, valores que ficassem dentro da faixa de isenção do imposto, de acordo com a legislação municipal, fato este anotado pelo fiscal no texto destacado acima.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, conceitua a fraude tributária como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

Não restando dúvidas quanto à fraude praticada, indefiro o pedido neste ponto, mantendo-se a capitulação da multa do Auto de nº 645/2020. Ainda, em face da conduta dolosa observada, deverá ser o Processo Administrativo Tributário - PAT nº 881/2018 e todos os seus apensos encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para apreciação quanto a uma possível comunicação ao Ministério Público.

Pelo exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso ante a necessidade de cancelamento do Auto de Infração nº 645/2020 e ulterior emissão de novo documento, correspondente a 150% do valor principal mais correção monetária incidente sobre o valor do tributo até a data da nova emissão, nos termos do inciso II do artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA dos demais pedidos.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso, em face da necessidade de cancelamento do Auto de Infração nº 645/2020 e ulterior emissão de novo documento, correspondente a 150% do valor principal mais correção monetária incidente sobre o valor do tributo até a data da nova emissão, nos termos do inciso II do artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018, sendo improcedente para os demais pedidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanuel Pinto e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2020.



Marcelo de Souza
Relator



Cláudio Grokoviski
Presidente

Ciente em
14.10.2020

Gustavo Henrique
Borero
081 088 159-40
42 9 9971-2185



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 018/2020

Processo Administrativo Tributário - PAT nº 881/2018

Recorrente: PUBLICANI INFORMÁTICA CIA LTDA.

Relator: Marcelo de Souza

PUBLICADO NO D.O.M.
EDIÇÃO DO DIA 20/07/2020

ONDE SE LÊ:

"Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanuel Pinto e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski."

LEIA-SE:

"Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins de Rezende e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o conselheiro Peter Emanuel Pinto."

Ponta Grossa, 16 de julho de 2020.


Marcelo de Souza
Relator


Cláudio Grokoviski
Presidente

16/10/2020

Gustavo Henrique
Bovens

081 088 159-40

42 9 9971 2185